

Exm.º Senhor  
Presidente da Associação Nacional de  
Proprietários

geral@proprietarios.pt

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		S-PdJ/2017/11004	16/06/2017
		Q/3698/2015 (UT2)	

*Assunto: Queixa dirigida ao Provedor de Justiça. IRS. Recibos de renda eletrónicos versus Modelo 44.*

Na sequência da reclamação apresentada por V. Ex<sup>a</sup> na Provedoria de Justiça, serve o presente ofício para comunicar as conclusões alcançadas, finda a instrução do procedimento a que a mesma deu origem.

Entende essa associação de proprietários que, consoante do artigo 115º, nº 5, do Código do IRS que:

*”5 - Os titulares dos rendimentos da categoria F são obrigados:*

- a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das rendas referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; **ou***
- b) A entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial que discrimine os rendimentos mencionados na alínea anterior até ao fim do mês de janeiro de cada ano, por referência ao ano anterior”...*

isto significaria que a lei admite as duas possibilidades, podendo os sujeitos passivos optar por uma delas.

Contactada a Autoridade Tributária, solicitando informação quanto ao que nos parece ser o essencial da queixa que nos foi formulada, recebemos os seguintes esclarecimentos:

1. O artigo 115º, nº 5, do Código do IRS (na redação alterada da Lei da Reforma do IRS<sup>1</sup>), veio determinar que:
  - a) São obrigados a declarar rendimentos da categoria F todos os titulares dos rendimentos da categoria F.
  - b) Os titulares de rendimentos da categoria F podem declará-los de duas formas: através da emissão de um recibo e quitação em modelo oficial **ou** através de “declaração de modelo oficial”.
  
2. À Portaria nº 98-A/2015, de 31 de março, por seu turno, coube:
  - a) Definir o modo de cumprimento da obrigação declarativa;
  - b) Delimitar o grupo de sujeitos passivos que auferem rendimentos da categoria F que está obrigado a cumprir essas obrigações declarativas através de recibo de quitação eletrónico e o grupo ao qual é permitido apresentar a declaração Modelo 44.
  
3. A norma constante do nº 1, do artigo 5º,<sup>2</sup> da Portaria nº 98-A/2015, de 31 de março, revela que o regime regra, o claramente preferido pelo legislador, é o da emissão de recibos eletrónicos - o que, aliás, e ao invés do que é a opinião defendida por essa associação, entendemos que se compagina com aquela que é a transformação informática pela qual está a passar todo o edifício jurídico fiscal no que se reporta nomeadamente ao cumprimentos de obrigações acessórias, como se indica no preâmbulo deste diploma legal<sup>3</sup>“(…) *com estas alterações são dados novos passos no*

---

<sup>1</sup> Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro.

<sup>2</sup> Artigo 5º - Âmbito de aplicação

1 - São obrigados à emissão do recibo de renda eletrónico os sujeitos passivos de IRS, titulares de rendimentos da categoria F, pelas rendas recebidas ou colocadas à disposição, referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, ainda que a título de caução ou adiantamento. 2- (...)

<sup>3</sup> A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), veio introduzir significativas alterações no sistema de gestão e controlo dos contratos de arrendamento e subarrendamento até aqui vigente, alterando o artigo 60.º do Código do Imposto do Selo (adiante designado por Código do IS), aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, instituindo a obrigatoriedade de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos contratos de arrendamento, subarrendamento e respetivas promessas, bem como das suas alterações e cessação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Código do IS, na redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a comunicação anteriormente referida deve ser efetuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento ou do subarrendamento, das alterações, da cessação ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado, em declaração de modelo oficial.

*sentido da crescente desmaterialização e simplificação no cumprimento das obrigações fiscais, sem encargos, a par com o reforço dos mecanismos de controlo, contribuindo também para a redução dos níveis de incumprimento e de evasão fiscal”.*

4. Assim, no que respeita aos rendimentos da categoria F **podem apresentar a declaração Modelo 44** (estando, portanto, dispensados, caso queiram, de emitir recibos eletrónicos):
  - a) Os sujeitos passivos que não possuam, nem estejam obrigados a possuir, caixa postal eletrónica, nos termos do artigo 19.º da Lei Geral Tributária **e que, cumulativamente**, não tenham auferido, no ano anterior, rendimentos da categoria F em montante superior a duas vezes o valor do IAS ou que não prevejam atingir esse montante no início de cada ano;
  - b) Os sujeitos passivos que aфирam rendas correspondentes aos contratos abrangidos pelo Regime do Arrendamento Rural, estabelecido no Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro;
  - c) Os sujeitos passivos que sejam titulares de rendimentos da categoria F e que tenham, a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam tais rendimentos, idade igual ou superior a 65 anos.
  
5. Por conseguinte, e em suma, a norma constante do n.º 1, do artigo 8.º, da Portaria em apreço resume-se a determinar que os sujeitos passivos que estejam dispensados de emissão de recibos eletrónicos e que optem pela entrega da declaração Modelo 44 estão obrigados a entregar esta declaração.

Ainda que a posição formulada por essa associação de proprietários, no sentido de que o legislador da Reforma do IRS pretendia permitir aos titulares de rendimentos da categoria F a opção pela emissão de recibos eletrónicos ou pela declaração de modelo 44

---

Com estas alterações são dados novos passos no sentido da crescente desmaterialização e simplificação no cumprimento das obrigações fiscais, sem encargos, a par com o reforço dos mecanismos de controlo, contribuindo também para a redução dos níveis de incumprimento e de evasão fiscal. (negrito nosso)

A presente portaria tem, assim, como objetivo proceder à aprovação da declaração de comunicação de contratos de arrendamento prevista n.º 2 do artigo 60.º do Código do IS e, bem assim, do modelo de recibo de quitação para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS e da declaração de discriminação de rendimentos prediais prevista na alínea b) do n.º 5 do mesmo artigo.

não seja, em abstrato, desprovida de pertinência, a verdade é que qualquer interpretação normativa não pode, nem deve, prescindir do seu elemento teleológico, isto é, da sua adequação à respetiva finalidade.

Ora, sendo certo que, como é do conhecimento público e resulta do prefácio da portaria em apreço (ver nota de pé de página 3), o legislador atual procura desmaterializar tanto quanto possível, nomeadamente, as obrigações acessórias fiscais, é natural que o legislador da reforma do IRS tivesse já conhecimento, em finais de 2014, da possibilidade de existência de uma funcionalidade informática que permitiria o registo eletrónico de recibos de renda, e que pretendesse privilegiar tanto quanto possível a opção informática.

Assim, não nos repugna juridicamente essa interpretação, do mesmo modo que se aceita que, através de Portaria, hajam sido cuidadosamente selecionadas as situações em que é permitida a apresentação do formulário Modelo 44.

Admitimos, todavia, que essa associação discorde dos critérios que foram estabelecidos para diferenciar os grupos de sujeitos passivos que podem ou não recorrer ao Modelo 44, como faz. O Provedor de Justiça, todavia, não dispõe de dados que lhe permitam aferir até que ponto as exceções à obrigação de emissão de recibos eletrónicos deveriam ser mais alargadas, até porque não deram entrada neste órgão do Estado queixas que nos permitam ter qualquer panorâmica dessa realidade.

Termos em que me permito sugerir que essa associação pondere dirigir uma comunicação ao Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, concretizando aquelas que sejam os casos concretos de que tenham conhecimento, suscetíveis de proporcionar uma decisão de política legislativa – em que por regra o Provedor de Justiça não intervém- que beneficie os proprietários mais vulneráveis a uma eventual inadequação da lei à realidade do país.

Termos em que damos o assunto por encerrado.



**PROVEDOR DE JUSTIÇA**  
Na defesa do Cidadão: perceber para prover.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora

*(Elsa Dias)*